



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República :

Decreto n.º 37:439 — Nomeia o Doutor Joaquim Trigo de Ne-greiros, Subsecretário de Estado da Assistência Social, para interinamente exercer as funções de Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 37:440 — Dá nova redacção ao artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 35:611 (aplicação dos valores das instituições de previdência social) — Permite ao Ministro das Finanças autorizar que sejam emitidos certificados especiais da dívida pública para a colocação de valores das instituições de previdência que os preferirem aos títulos do Estado em circulação — Revoga o Decreto-Lei n.º 36:781.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 12:845 — Cria o modelo do bilhete de identidade especial para uso do corpo de guardas dos serviços prisionais.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 37:441 — Estabelece as importâncias a despendar nos anos de 1949 e 1950 pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais com pagamentos relativos à empreitada de edifícios a construir no Posto de Culturas Regadas de Alvalade.

Ministério das Comunicações:

Despacho — Transfere uma verba dentro do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Decreto n.º 37:439

Tendo o Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, Doutor António Jorge Martins da Mota Veiga, de se ausentar do País em missão oficial ao estrangeiro;

Usando da faculdade que me confere o § 1.º do artigo 107.º da Constituição, hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, nomear para interinamente exercer as suas funções o Dr. Joaquim Trigo de Ne-greiros, Subsecretário de Estado da Assistência Social.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-Lei n.º 37:440

Considerando a vantagem de se fazerem as aplicações dos valores das instituições de previdência, em virtude do seu volume, no quadro de planos aprovados pelo Governo, que tenham em conta, além das condições fundamentais do rendimento e da segurança, os superiores interesses da economia nacional;

Considerando que a adopção de tal regime não deve prejudicar o princípio legal da subordinação das referidas instituições ao Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social e à fiscalização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 35:611, de 25 de Abril de 1946, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 16.º Os valores das instituições de previdência social incluídas nas 1.ª e 2.ª categorias previstas no artigo 1.º da Lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935, só poderão ser representados em dinheiro ou aplicados em:

- Títulos do Estado ou por ele garantidos;
 - Acções ou obrigações de empresas ou entidades que o Conselho de Ministros, sob parecer favorável dos Ministros das Finanças e da Economia, julgue oferecerem a necessária segurança e revestirem interesse essencial para a economia da Nação;
 - Imóveis para instalação ou rendimento, compreendendo casas económicas ou de renda económica.
- § 1.º Para os fundos de assistência e de obras culturais e sociais podem ser autorizadas outras formas de aplicação consentâneas com a realização dos seus objectivos.

§ 2.º As aplicações previstas neste artigo ficam dependentes da prévia autorização do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, segundo planos elaborados pelo Ministério das Finanças e Subsecretariado das Corporações e Previdência Social e aprovados em Conselho de Ministros.

§ 3.º O limite máximo de valores globalmente aplicados nos termos das alíneas b) e c) será de 50 por cento do total.

§ 4.º Os valores aplicados pelas formas referidas nas alíneas a) e b) que representem reservas matemáticas ou fundos de reserva serão averbados a favor das instituições, com indicação do fundo a que estiverem affectos.